



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.626 - RJ (2008/0241151-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)**
 LUCIANO ARAGÃO E OUTRO(S)
 MARCOS JOSE SANTOS MEIRA
EMBARGANTE : **EMI MUSIC LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PEDRO RAPOSO**
 CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
 PEDRO IVO S. MELLO
 RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **GRAMOPHONE DISCOS VÍDEO E COMPUTADOR LTDA**
ADVOGADO : **ERIC DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Constatado o erro material, após consulta às notas taquigráficas, corrige-se o dispositivo do acórdão e, para clareza, reescrevendo-se o item 3 do dispositivo (nº 24, p. 52 do Voto-Relator do Acórdão), substituindo-se a frase "*equivalente a 30% (...), ou seja, 6% (...) do valor de 'royalties'*" por "*equivalente a 1/3 (um terço), ou seja, 6% (seis por cento) do valor de royalties*".

3.- Embargos de ambas as partes conhecidos. Providos os do Primeiro Embargante para a correção do erro matemático e desprovidos os do Segundo Embargante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração, rejeitando os embargos de EMI MUSIC LTDA e, acolhendo, sem efeitos infringentes, os embargos de JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.626 - RJ (2008/0241151-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)**
LUCIANO ARAGÃO E OUTRO(S)
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA
EMBARGANTE : **EMI MUSIC LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PEDRO RAPOSO**
CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
PEDRO IVO S. MELLO
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **GRAMOPHONE DISCOS VÍDEO E COMPUTADOR LTDA**
ADVOGADO : **ERIC DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e EMI MUSIC LTDA
interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão assim ementado (fls. 1.433/1.434):

DIREITOS AUTORAIS. CD "REMASTERIZADO" SEM AUTORIZAÇÃO DO ARTISTA. 1) COMERCIALIZADORA DA OBRA TIDA PELO ARTISTA COMO VIOLADORA DE DIREITO AUTORAL. SOLIDARIEDADE ALEGADA COM FUNDAMENTO NO ART. 104 DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PORMENORIZADOS NA INICIAL. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU ASSERÇÃO. INVIABILIDADE DO ACIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO À COMERCIALIZADORA MANTIDA. 2) DIREITO MORAL DE ARTISTA. MODIFICAÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS EM NOVO CD "REMASTERIZADO", LANÇADO SEM O CONSENTIMENTO DO ARTISTA. ORIGINAL ALTERADO, CONFORME CONSTATADO POR PERÍCIA E FIRMADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO (SÚMULA 7). DIREITO MORAL DO ARTISTA À IDENTIDADE E INTEGRIDADE DA OBRA VIOLADOS. (ARTS. 25, IV, 52 da Lei 5.988/73, ATUALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 24, IV, 49, DA LEI 9.610/98). **3)** DANO MORAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL DO ARTISTA RECONHECIDO: a) VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO FUTURA SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR; b) IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE EXEMPLARES VENDIDOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL; c) INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL DO ARTISTA; d) PAGAMENTO DE “ROYALTIES” POR EXEMPLARES ANTERIORMENTE VENDIDOS. **4)** RECURSO ESPECIAL DO AUTOR, ÚNICO INTERPOSTO, PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÕES.

1.- Na ação em que alegada infringência a direito moral de autor, inviável o acionamento da comercializadora da obra sem indicação de fatos e fundamentos jurídicos contra ela, dada a violação do princípio da adstrição ou asserção, insuficiente a invocação pura e simples do art. 104 da Lei dos Direitos Autorais. Improcedência da ação contra a comercializadora confirmada.

2.- É direito moral do autor, inalienável, portanto, recusar modificações não autorizadas de sua obra, constatadas por perícia e firmadas como matéria fática pelo Acórdão recorrido, modificações essas realizadas por ocasião de processo de “remasterização”, independentemente de a obra indevidamente modificada vir a receber láureas nacionais e internacionais respeitáveis, quando resta patente e durável o constrangimento do artista pela ofensa à identidade da obra.

3.- Violação de direito autoral moral determinadora da vedação de reprodução sem o consentimento do autor, mas inviável o recolhimento de exemplares já objeto de ampla circulação nacional e internacional, de modo que a consequência é a indenização por dano ao direito autoral moral, sem prejuízo do recebimento de “royalties” pelos exemplares já vendidos, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.

4.- Recurso Especial do autor provido em parte, com observação, para: **a)** mantida a improcedência da ação quanto à comercializadora; **b)** condenar a gravadora (sem prejuízo de indenizações já fixadas, sem recurso, ao pagamento de “royalties” pela produção e venda de CDs de obra alterada, com infração a direito material e moral de autor, este a título de indenização, fixada no acréscimo de 6% ao valor dos “royalties” por alteração de obra, ofendendo direito moral de autor sem o consentimento do artista; **c)** observar a incidência de juros legais (CC/1916, art. 1092 e CC/2002, arts. 406-407), sem juros compostos, porque não fixados pelo julgado, sem recurso do autor sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- As duas partes apresentam embargos de declaração apontando erro material quanto ao mesmo ponto do acórdão.

Segundo afirmam, a indenização fixada a título de violação de direitos autorais pela violação e venda de CDs de obra alterada foi arbitrada como um acréscimo de 30% sobre o valor da condenação que já havia sido imposta pelo Tribunal de origem, consistente em 18% dos *Royalties* devidos. Dessa maneira, segundo o acórdão embargado, a indenização deveria representar 6% dos *Royalties*.

Os embargantes sustentam que houve erro material, porque 30% de 18%, não equivale a 6%, mas a 5,4%.

3.- A EMI MUSIC LTDA, nos embargos de declaração que apresenta, pede que a inconsistência seja resolvida de modo a se reduzir o valor da indenização para 5,4% dos *Royalties*, afirmando que deve prevalecer a parte do acórdão que fazia referência aos 30% sobre o valor arbitrado pelo Tribunal de origem.

4.- JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, a seu turno, sustenta que deve prevalecer é a condenação ao pagamento de 6% dos *Royalties*, pois na realidade o acórdão deveria ter dito que a condenação correspondia a um acréscimo de 33,33% sobre os 18% de *Royalties* a que a outra parte já estava obrigada a pagar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.626 - RJ (2008/0241151-0) (f)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- De início vale esclarecer que as partes não foram intimadas para impugnar o recurso de embargos de declaração da partes contrárias, porque os recursos controvertem a respeito do mesmo ponto.

6.- O ponto central da discussão está resumido no seguinte parágrafo do acórdão embargado (fls. 1.424):

3) Julgando procedente a ação quanto à violação de direito moral do Autor, ora Recorrente, pela produção de CDs das obras anteriores “remasterizadas” e por isso condenando a Ré EMI MUSIC LTDA, ora Recorrida, em acréscimo ao pagamento de “Royalties” de 18% já determinado pelo Tribunal de origem, ao pagamento de indenização consistente no acréscimo equivalente a 30% (trinta por cento), ou seja, 6% (seis por cento) do valor de “royalties” estabelecido no item anterior, também a ser objeto de liquidação por arbitramento, mas deixando (e essa a razão da procedência apenas parcial) de determinar a apreensão de unidades já comercializadas.

7.- Devem ser conhecidos os Embargos de Declaração, oferecidos por ambas as partes, porque há evidente erro matemático na frase, constante do dispositivo (item 24, n. 3, p. 52 do Voto-Relator), ao condenar a Recorrida “em acréscimo ao pagamento de 'Royalties' de 18% já determinado pelo Tribunal de origem, ao pagamento de indenização consistente no acréscimo equivalente a 30% (trinta por cento), ou seja, 6% (seis por cento) do valor de “royalties” – visto que 6% do percentual de 18% não correspondem a 30%, o que é errado, mas, sim, a 1/3, que é o certo e foi, essa fração de 1/3, o que realmente prevaleceu no julgamento.

Consultadas as notas taquigráficas (que existem exatamente para o socorro à memória para conferência do Acórdão pelos Ministros participantes da deliberação do julgamento), constata-se que, após debate, em que se apontou o erro matemático na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência a “30% de 18% corresponder a 6%”, a de que na redação final iria “colocar 1/3, porque assim fica mais fácil de calcular”, de maneira que o erro resulta da não correção da minuta levada à Sessão de Julgamento.

Assim, embora ambos os Embargos de Declaração, de Autor e da Ré, tenham razão em reclamar a correção, prevalecem, na questão de fundo, os Embargos de Declaração do Autor, devendo-se, portanto, observar-se o acréscimo de 1/3 sobre 18%, quer dizer, acréscimo de 6%, perfazendo, para esses “*royalties*”, o percentual de 24%.

8.- Para clareza, reescrevem-se o item 3 do dispositivo (nº 24, p. 52 do Voto-Relator do Acórdão), substituindo-se a frase "equivalente a 30% (...), ou seja, 6% (...) do valor de 'royalties' por "equivalente a 1/3 (um terço), ou seja, 6% (seis por cento) do valor de royalties".

E, também para clareza, na Ementa do julgado, complementa-se a Ementa, no item 4, na, letra “b”, por “fixada no acréscimo de 60% ao valor de 18% dos 'royalties', por alteração da obra”.

9.- Pelo exposto, com fundamento no art. 535, I, do Cód. de Proc. Civil, conhecem-se ambos os Embargos de Declaração e dá-se provimento aos Embargos do Autor, JOÃO GILBERTO, para as correções explicitadas nos nºs 4 e 5 supra.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0241151-0

EDcl no
REsp 1.098.626 / RJ

Números Origem: 104152003 200300110415 200800836937 200813501335
200813703511

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA LUCIANO ARAGÃO E OUTRO(S) GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMI MUSIC LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S) RAPHAEL DE MORAES MIRANDA ANTÔNIO PEDRO RAPOSO PEDRO IVO S. MELLO
RECORRIDO	: GRAMOPHONE DISCOS VÍDEO E COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO	: ERIC DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA LUCIANO ARAGÃO E OUTRO(S) GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: EMI MUSIC LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S) RAPHAEL DE MORAES MIRANDA ANTÔNIO PEDRO RAPOSO PEDRO IVO S. MELLO
EMBARGADO	: OS MESMOS
EMBARGADO	: GRAMOPHONE DISCOS VÍDEO E COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO	: ERIC DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração, rejeitando os embargos de EMI MUSIC LTDA e, acolhendo, sem efeitos infringentes, os embargos de JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.